MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

Parecer Nº 1481/20
Processo TC Nº 01776/17
Natureza: Denúncia e verificação de cumprimento de Resolução
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde – IPAM e Prefeitura Municipal do Conde

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE – IPAM. DENÚNCIA. QUEDA SIGNIFICATIVA NA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2016 EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. DOAÇÃO DE IMÓVEL MUNICIPAL AO PODER JUDICIÁRIO SEM COMROVAÇÃO DE APROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA PELA CHEFE DO EXECUTIVO. ASSINAÇÃO DE PRAZO MEDIANTE BAIXA DE RESOLUÇÃO À EX-PREFEITA PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA DOAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DO ATO DE DOAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Os presentes autos tratam de denúncia formulada por Vereadores do Município do Conde-PB em face da então Prefeita daquele Município e do gestor do Instituto de Previdência Municipal do Conte, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades nas citadas gestões, referentes a quedas significativas na arrecadação das contribuições previdenciárias com consequente diminuição do saldo das contas do Instituto, bem como em relação à doação de imóvel do Município ao Poder Judiciário, autorizada pela Prefeita Municipal, sem que houvesse aprovação pelo Poder Legislativo.

Relatório inicial às fls. 19/23, no qual o Órgão Auditor considerou procedente a denúncia no tocante à diminuição das arrecadações previdenciárias e do saldo financeiro do Instituto. Com relação à questão da suposta doação do imóvel sem autorização legislativa, recomendou a citação da ex-gestora municipal para que comprovasse a regularidade da lei que autorizou a doação (Lei Municipal nº 895/2016).

Parecer. Proc. 01776/17. Data: 04/11/2020 19:21. Responsável: Elvira S. P. de Oliveira.
Impresso por mlira2 em 10/11/2020 14:47. Validação: 1C36.5B02.371F.E2F6.BCF2.FE18.EF00.3257.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

Devidamente citados às fls. 26 e 27, os gestores responsáveis (Senhora Tatiana Lundregen C. de Oliveira e o Senhor Josenildo Santiago) deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Cota Ministerial às fls. 37/40, requerendo a assinação de prazo, por meio de baixa de Resolução, ao Prefeito do Município do Conde para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Resolução RC2-TC-00042/20 às fls. 44/47, fixando prazo de 60 dias à ex-gestora do Município do Conde, Sra. Tatiana Lundregen C. de Oliveira, para encaminhar a documentação comprobatória da regularidade formal da Lei Municipal nº 895/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico em 02/06/202, conforme extrato de decisão às fls. 48/49, todavia, o prazo para cumprimento da Resolução transcorreu sem qualquer manifestação da ex-gestora.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial, para análise e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade sua propositura tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993 (LOTCE/PB), especificamente nos artigos 1º, X, e 51, *in verbis*:

> *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
> *(...)*
> *X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.*
>
> *Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.*

No presente caso, a denúncia relata a ocorrência de supostas inconformidades no Instituto de Previdência Municipal, ocorridas na gestão de 2016, relativas à queda significativa na arrecadação das contribuições previdenciárias, destacando que em dezembro de 2012 o saldo da conta do Instituto Previdenciário era R$ 6.182.623,94, e em julho de 2016 o saldo era R$ 2.872.312,57.

Além disso, outro ponto denunciado consiste na realização de doação de imóvel municipal ao Poder Judiciário, através da Lei nº 895/2016, no exercício de 2016, por parte da Prefeitura Municipal, sem a devida aprovação pelo Poder legislativo Municipal.

Ao se pronunciar sobre os fatos, o Órgão Auditor ratificou as eivas, considerando procedente a denúncia em relação à redução significativa na arrecadação das contribuições previdenciárias, contudo, no tocante à questão da doação irregular do terreno, condicionou a sua legalidade à comprovação de que o ato normativo que autorizou a referida doação (Lei Municipal nº 895/2016) tramitou pela Câmara Municipal.

Parecer. Proc. 01776/17. Data: 04/11/2020 19:21. Responsável: Elvira S. P. de Oliveira.
Impresso por mlira2 em 10/11/2020 14:47. Validação: 1C36.5B02.371F.E2F6.BCF2.FE18.EF00.3257.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

No entanto, apesar de ter sido regularmente citada para apresentar defesa sobre tal fato, bem como lhe ter sido assinado prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar documentação comprobatória da regularidade da Lei Municipal nº 895/2016, a Senhora Tatiana Lundregen C. de Oliveira, ex-Prefeita do Município do Conde, manteve-se inerte, sujeitando-se aos efeitos da revelia, dentre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo denunciante, conforme o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.[1]

No que se refere à *diminuição das arrecadações previdenciárias e do saldo financeiro do Instituto de Previdência,* verifica-se que assiste razão ao denunciante, uma vez que nas prestações de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 da Prefeita Municipal do Conde (Processos TC nº 04546/15, 04567/16 e 05972/17) foi constatado o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregador, bem como o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos segurados ao IPAM, afetando diretamente a receita do Instituto de Previdência.

A propósito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o Órgão Auditor destacou que o saldo financeiro do IPAM no início do mandato da Prefeita (exercício de 2013) era de R$ 6.182.623,94, no entanto, no final de sua gestão (2016), o saldo disponível era de apenas R$ 1.713.780,05, indicando, de fato, que houve uma queda brusca na arrecadação das obrigações previdenciárias.

Importante salientar ainda que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade.

Com isso, infere-se que o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias da Prefeitura é indispensável à manutenção do sistema previdenciário municipal, por representarem a principal receita da respectiva instituição.

Portanto, não resta dúvida que a denúncia é procedente quanto a este ponto.

Quanto à *doação de imóvel do Município ao Poder Judiciário, autorizada pela Prefeita Municipal, sem aprovação pelo Poder Legislativo,* observa-se que os Vereadores do Município do Conde afirmam que a lei que autorizou a vertente doação (Lei nº 896/2016) foi sancionada e publicada pela gestora municipal sem observância das formalidades legais.

A respeito da doação de imóveis pelo Poder Público, convém mencionar que a Administração direta ou indireta pode receber e realizar doação de bens (móveis ou imóveis), desde que seja conveniente e vantajoso para a Administração e que sejam atendidas as formalidades legais, através de formalização de processo instruído com os elementos exigidos pela legislação aplicável à matéria (Lei de Licitações e Código Civil).

O art. 17 da Lei 8.666/93 regulamenta a doação de bens pela Administração, estabelecendo, em seu inciso I, que a alienação (doação/venda/permuta) de bens imóveis deve obedecer a alguns requisitos: interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa, dependendo ainda, em alguns casos, de licitação prévia, *in verbis*:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

---

[1] Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Parecer. Proc. 01776/17. Data: 04/11/2020 19:21. Responsável: Elvira S. P. de Oliveira.
Impresso por mlira2 em 10/11/2020 14:47. Validação: 1C36.5B02.371F.E2F6.BCF2.FE18.EF00.3257.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

> *I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avali-*ação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
>
> *(...)*
>
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*

No caso em espeque, conforme se infere da documentação presente nos autos, o Município do Conde, representado por sua Prefeita, procedeu à doação de um prédio da Prefeitura ao Poder Judiciário da Paraíba, em tese, com fulcro na Lei nº 896/2016, com a finalidade de construção da Comarca do Conde, nos termos do texto legal publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2016 (fls. 03 do álbum processual).

Contudo, de acordo com as alegações dos Vereadores, o Projeto de Lei nº 17/2016, transformado na Lei Municipal nº 896/2016, teria sido sancionado e publicado pela então Prefeita Tatiana Lundregen C. de Oliveira, sem ter tramitado pela Câmara Municipal do Conde, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, assim como em usurpação da função legislativa.

Muitas são as evidências de que a dita ilegalidade de fato ocorreu, visto que a denúncia partiu de Vereadores da própria Câmara Municipal do Conde, que garantem não ter discutido e aprovado o aludido projeto de lei, além do que não houve apresentação de qualquer documentação comprobatória por parte da Prefeitura de que a vertente doação atendeu às formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93 e que a Lei Municipal tramitou pelo Poder Legislativo

Importante registrar, inclusive, que houve assinação de prazo de 60 dias à ex-Prefeita Municipal para apresentar os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, entretanto, não houve qualquer manifestação por parte da referida gestora.

Dessa forma, diante os fortes indícios de inexistência de autorização legislativa no processo de doação do imóvel ao Poder Judiciário, bem como de usurpação da função legislativa pelo Poder Executivo Municipal, este Órgão Ministerial entende que a denúncia também é procedente no tocante a irregularidade em comento, cabendo representação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Procedência da denúncia em tela;

2. Irregularidade do ato de doação de imóvel da Prefeitura ao Poder Judiciário do Estado, em virtude da não comprovação do não cumprimento das formalidade legais;

3. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00042/20;

Parecer. Proc. 01776/17. Data: 04/11/2020 19:21. Responsável: Elvira S. P. de Oliveira.
Impresso por mlira2 em 10/11/2020 14:47. Validação: 1C36.5B02.371F.E2F6.BCF2.FE18.EF00.3257.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

4. Aplicação de multa à ex-Prefeita Municipal do Conde, Tatiana Lundregen C. de Oliveira, nos termos do art. 56, II e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

5. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para que adote as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o parecer.

João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

Parecer. Proc. 01776/17. Data: 04/11/2020 19:21. Responsável: Elvira S. P. de Oliveira.
Impresso por mlira2 em 10/11/2020 14:47. Validação: 1C36.5B02.371F.E2F6.BCF2.FE18.EF00.3257.